



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128289 - PR (2025/0445914-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CRISTIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA - PR026713
MARIANA ELISABETH CORDEIRO MAGNI - PR109708
AGRAVADO : NATANAEL MACEDO
ADVOGADOS : MARIO ANTONIO BRUNISMANN - PR067481
NATANAEL MACEDO - PR094185

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DOIS AUTOMÓVEIS. TRABALHO. ESSENCIALIDADE. IMPENHORABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, rechaçando a tese de impenhorabilidade dos dois veículos automotores, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128289 - PR (2025/0445914-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CRISTIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA - PR026713
MARIANA ELISABETH CORDEIRO MAGNI - PR109708
AGRAVADO : NATANAEL MACEDO
ADVOGADOS : MARIO ANTONIO BRUNISMANN - PR067481
NATANAEL MACEDO - PR094185

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DOIS AUTOMÓVEIS. TRABALHO. ESSENCIALIDADE. IMPENHORABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, rechaçando a tese de impenhorabilidade dos dois veículos automotores, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CRISTIANE DE OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"Direito processual civil. Agravo de instrumento. Impenhorabilidade de veículo utilizado para trabalho. Agravo de Instrumento parcialmente provido, reconhecendo a impenhorabilidade do veículo automotor, e mantendo a decisão em relação aos demais pedidos.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual a agravante alega a nulidade do contrato de honorários advocatícios e a impenhorabilidade de veículos utilizados para o exercício de sua profissão, requerendo a reforma da decisão para extinguir a execução e reconhecer a impenhorabilidade dos bens.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a impenhorabilidade do veículo Astra, utilizado pela agravante em sua atividade profissional, e se a decisão anterior deve ser reformada em relação à nulidade do contrato e ao excesso de penhora.

III. Razões de decidir

3. A tese de nulidade do contrato de honorários advocatícios necessita de dilação probatória, o que é vedado na exceção de pré-executividade.

4. Não há provas suficientes para reconhecer a nulidade do contrato de honorários.

5. O veículo ASTRA é considerado essencial para a atividade profissional da agravante, sendo impenhorável conforme o art. 649, inciso V, do CPC.

6. Inexistência de prova de má-fé por parte de quaisquer das partes.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a impenhorabilidade do veículo Astra.

Tese de julgamento: A impenhorabilidade de bens móveis necessários ao exercício da profissão é reconhecida quando comprovada a essencialidade desses bens para a atividade laborativa do devedor, conforme o art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil." (e-STJ fls. 304/305)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos parcialmente com efeitos infringentes para consignar a essencialidade/preferência do veículo MOM em detrimento do veículo Astra (e-STJ fls. 339/345).

No recurso especial (e-STJ fls. 350/361), a recorrente alega violação do art. 833, V, do Código de Processo Civil.

Aduz que o acórdão restringiu indevidamente a impenhorabilidade a apenas um veículo, embora ambos sejam necessários ao seu exercício profissional.

Sustenta inexistir limitação numérica na norma, de modo que não pode haver interpretação restritiva não autorizada pelo texto legal.

Sustenta que a penhora de um dos veículos, também utilizado na atividade profissional, compromete diretamente o seu sustento e contraria os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção ao trabalho e do mínimo existencial.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões às e-STJ fls. 368/378, o recurso especial foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Cristiane de Oliveira contra a decisão do magistrado de primeiro grau de jurisdição que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução, consignando inexistir excesso de penhora e ausência de prova de que os veículos seriam utilizados para trabalho, mantendo a constrição.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso para reconhecer a impenhorabilidade do veículo GM/Astra por considerá-lo essencial à atividade profissional da agravante.

Afastou a impenhorabilidade dos dois veículos, pois reconheceu a essencialidade de apenas um deles como ferramenta de trabalho, afirmando a inviabilidade de reconhecimento da impenhorabilidade de mais de um veículo.

Eis a letra do acórdão:

"(...)

TESE DE IMPENHORABILIDADE

Considerando o fato da Devedora ser autônoma/revendedora de produtos e utilizar o veículo (ASTRA PLACA DSN – 6749) para seu trabalho entendendo ser possível o reconhecimento da essencialidade do bem para manutenção da atividade laborativa da Agravante.

Lembro que o profissional autônomo que utiliza o veículo para se locomover e realizar a venda dos produtos que revende deve ser interpretado como ferramenta de trabalho necessário e útil as atividades profissionais desenvolvidas pela executada.

(...)

Friso a inexistência de prova da má-fé de quaisquer das partes. Por isso não prospera o pleito do Agravante.

Portanto DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com a finalidade de reconhecer a impenhorabilidade do veículo ASTRA HB 2P Advantage, Ano de Fabricação 2006 modelo 2007, placas DSN-6749, álcool/gasolina, cor Prata, renavan 00886047706, chassi 9BGTR08W078105583, nos termos da fundamentação acima." (e-STJ fls. 309/310)

Nos embargos de declaração, a devedora indicou preferência pelo veículo MOM, e o colegiado permitiu a troca, considerando impenhorável o referido veículo e penhorável o Astra, mantendo a premissa de que somente um bem pode ser reputado indispensável à atividade.

Irresignada, busca a recorrente a reforma do julgado, aduzindo a impenhorabilidade dos dois veículos, por serem absolutamente necessários à sua atividade laboral.

Contudo, o acolhimento da pretensão recursal para entender que os dois veículos seriam impenhoráveis demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE VEÍCULO. VERIFICAÇÃO DA ESSENCIALIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovada a essencialidade do bem penhorado à manutenção da atividade da sociedade empresária. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a referida essencialidade do bem para o exercício da atividade profissional da recorrente, esbarra no óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.634.189/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 205, § 1º, do Código Civil, E 833, IV E 921, § 4º, do CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO PARA TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS DE SÚMULA 7 e 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

5. Quanto à impenhorabilidade do veículo, a parte agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o exercício de sua atividade profissional, limitando-se a alegações genéricas.

(...)

7. A alegação de impenhorabilidade do veículo depende da comprovação da indispensabilidade do bem para o exercício da profissão.

(...)

9. Em relação à impenhorabilidade do veículo, a jurisprudência do STJ é igualmente firme ao exigir prova inequívoca da indispensabilidade do bem para o exercício da profissão, não bastando alegações genéricas ou a mera utilidade do bem.

8. Incidência dos enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo não conhecido."

(AREsp 2.825.667/RS, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.128.289 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0445914-1

Número de Origem:

00256618620258160000 00282607320238160030 00797306820258160000 01027770820248160000
01240787420258160000 1027770820248160000 1240787420258160000 256618620258160000
282607320238160030 797306820258160000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA - PR026713

MARIANA ELISABETH CORDEIRO MAGNI - PR109708

AGRAVADO : NATANAEL MACEDO

ADVOGADOS : MARIO ANTONIO BRUNISMANN - PR067481

NATANAEL MACEDO - PR094185

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026